

Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: ETB - INSTITUTO EDUCACIONAL ALBERTO SANTOS DUMONT LTDA - ME - Adv. José Alberto Fernandes Lourenço (OAB/SP 143.483)

CORRIGENDA: JUÍZA TITULAR ANDREIA GUELFÍ CUNHA - 4ª Vara do Trabalho de Jundiaí

CORREIÇÃO PARCIAL. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRIORIZAÇÃO DE CONSTRIÇÃO DE VALORES EM DETRIMENTO DA INDICAÇÃO DE BENS DE OUTRA NATUREZA. ÍNDOLE JURISDICIONAL. EXISTÊNCIA DE INSTRUMENTOS PROCESSUAIS APTOS PARA DESCONSTITUIÇÃO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE PELA VIA CENSÓRIA INCABÍVEL.

As deliberações que determinaram a prática de atos tendentes à satisfação do crédito exequendo, com a tentativa de bloqueio de valores em conta bancária, a inclusão dos sócios da reclamada no polo passivo da execução e a desconsideração da indicação de bens de outra natureza que não numerário, possuem natureza jurisdicional e podem ser submetidas a questionamento que culmine com a decretação de sua nulidade por instrumentos processuais externos à seara correcional. Nessas condições, claramente ausentes as hipóteses de cabimento previstas no art. 35 do Regimento Interno, pelo que as pretensões correspondentes são tidas por incabíveis.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por ETB - Instituto Educacional Alberto Santos Dumont - ME, em face de decisão proferida pela Juíza Andrea Guelfi Cunha no processo nº 0011498-56.2020.5.15.0097, em curso perante a 4ª Vara do Trabalho de Jundiaí, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que o autor da ação apresentou seus cálculos de liquidação, sendo a ora Corrigente intimada para apresentar sua impugnação, bem como depositar judicialmente o valor incontroverso a fim de garantir a execução provisória em referência. Informa que apresentou sua impugnação aos cálculos, bem como indicou bens suficientes para garantir a execução, ressalta que seus cálculos foram homologados pelo Juízo Corrigendo, e que foi intimada a realizar o pagamento da execução provisória.

Destaca que opôs Embargos de Declaração reiterando, dentre outras matérias, a indicação de bens à penhora, que não havia sido apreciada pelo juízo, ressalta que mesmo após a correção dos erros existentes na sentença de liquidação, a Corrigente ratificou a indicação de bens, a fim de garantir a totalidade do processo de execução provisória, que novamente não foi apreciada pela Corrigenda. Afirma entretanto que, sem qualquer requerimento do reclamante, a Corrigenda determinou a execução do valor discriminado na sentença homologatória de cálculos, com a ordem de penhora nas contas da Corrigente, bem como de desconsideração da personalidade jurídica das reclamadas e a inclusão de seus sócios no polo passivo do processo de execução provisória.

Aduz que tais atos caracterizam abuso, erro de procedimento e tumulto processual, vez que eivados de nulidade, pois embora “tenha sido instado por 3 (três) vezes quanto à indicação de bens à penhora nos autos do processo de execução provisória, aquele não se manifestou sobre referida indicação de bens, tendo dado início, de ofício à execução forçada”. Argumenta, ainda, que o Juízo incorreu em negativa de prestação jurisdicional e em ofensa aos artigos 878, da CLT, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Requer, diante disso, seja reconhecida a nulidade absoluta de todos os atos processuais praticados de ofício pelo juízo, “em especial os atos praticados a partir da r. decisão de fls. 598 do processo de execução provisória nº 0011498-56.2020.5.15.0097, bem como que o MM. juízo a quo aprecie as manifestações de indicação de bens à penhora nos autos do processo de execução provisória e, ao final, seja julgada totalmente procedente a presente Correição Parcial”.

Foram solicitadas informações ao Juízo Corrigendo, que se manifestou esclarecendo que se trata de execução provisória em autos suplementares, na qual foram homologados os cálculos apresentados pela Corrigente, que foi intimada nos termos do artigo 523 do CPC para pagamento no prazo de 15 dias. Ressaltou que a Corrigente opôs embargos declaratórios que foram acolhidos parcialmente para corrigir erro material e que, observando a ordem preferencial do artigo 835, CPC, foi exarada decisão determinando o bloqueio de valores em nome da executada, tendo em vista o não pagamento.

Destacou que, não sendo exitosa tal tentativa de bloqueio, e tendo em vista o inadimplemento da dívida, concluiu pela presunção de insolvência dos executados, e decidiu pela desconsideração da personalidade jurídica, incluindo os sócios no polo passivo da ação. Concluiu informando que os sócios então incluídos, apresentaram resposta ao incidente de

desconsideração, sendo que na presente data o processo encontra-se aguardando apreciação pelo Juízo, dos respectivos incidentes processuais.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 1426681).

Tempestiva a medida correccional, eis que a Corrigente teve ciência quanto aos atos que impugna a partir de publicação realizada no dia 20/4/2022, e a Correição Parcial foi apresentada em 29/4/2022.

De início, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

No caso vertente, verifica-se que o Corrigente aponta como atos corrigendos todos aqueles praticados a partir da prolação da seguinte decisão : *“Não tendo a(o) executada(o) quitado o débito exequendo até a presente data, venham os autos conclusos para que seja realizada a consulta sobre a existência de ativos financeiros da(o) executada(o) INSTITUTO TRANSFORMA DE EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL, CNPJ: 07.972.511/0001-14; ETB - INSTITUTO EDUCACIONAL ALBERTO SANTOS DUMONT LTDA - ME, CNPJ: 05.995.538/0001-05, nos termos do art. 854 do CPC, com a consequente penhora dos valores que forem encontrados em contacorrente, poupança ou aplicações financeiras, com utilização do sistema SISBAJUD”*.(r. decisão de fls. 598 do processo de execução provisória). Alega que *“... não foi intimada dos atos impugnados quando ocorrido, vez que jamais fora intimada sobre eles, tendo tomado conhecimento apenas e tão quando da publicação do r. despacho de fls. 783 do processo originário que foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TRT da 15ª Região no dia 19/04/2022 (terça-feira)”*

Pois bem. Do cotejo entre as pretensões deduzidas neste procedimento e a tramitação processual, verifica-se que o objetivo primordial da Corrigente é a declaração da ilegalidade dos atos que determinaram o bloqueio de valores de sua titularidade e responsabilizaram seus sócios diretamente quanto ao débito trabalhista.

Tais pretensões devem ser avaliadas sob o prisma da possibilidade de intervenção censória no andamento de processos judiciais.

Dentro dessa perspectiva, deve ser enfatizado que a Correição Parcial é um instituto de natureza preponderantemente administrativa, e cuja admissão só é verificada de forma excepcional, quando é necessário coibir ato manifestamente contrário à boa ordem processual, contra o qual inexista outro meio de insurgência, e cuja manutenção necessariamente cause tumulto prejudicial à tramitação do feito.

O corolário das premissas contidas no parágrafo anterior é a impossibilidade de interferência correccional com relação aos comandos que determinaram a constrição de numerário e a responsabilização dos componentes do quadro societário da Corrigente.

Explica-se: referidos atos hostilizados possuem clara índole jurisdicional, refletindo posicionamento técnico do Juízo Corrigendo acerca dos mecanismos mais apropriados para compelir a devedora trabalhista ao saldamento da execução provisória. Assim sendo, as diretivas correspondentes poderiam quando muito revelar a ocorrência de erro de julgamento. E a Correição Parcial, em razão de sua natureza *sui generis*, não constitui sucedâneo recursal ou ação incidental capaz de controlar decisões judiciais fundamentadas, não sendo, portanto, instrumento apto a produzir a declaração de sua invalidade.

E no mesmo escaninho se insere a questão da não apreciação da indicação de bens apresentada pelo Corrigente. Afinal, se há uma prioridade legal para a excussão de numerário, hoje consagrada no artigo 835 do CPC, o que motivou alteração da própria Súmula/TST 417, afigura-se razoável entender que ainda que indicados bens outros, que não dinheiro, possa o Juízo empreender tal constrição aprioristicamente, sendo certo que a insurgência contra eventual erronia na condução desse procedimento desafia insurgências no campo judicial, e não por esta estreita via administrativa.

Desta forma, compreendo que a matéria trazida ao conhecimento deste Órgão Censor não se enquadra nas hipóteses de cabimento da Reclamação Correccional previstas no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, porque passíveis de discussão na esfera judicial, propriamente.

Diante do todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** esta Reclamação Correccional, por incabíveis, nesta esfera administrativa, as pretensões formuladas pela Corrigente, como acima explanado.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 27 de maio de 2022

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL